

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2019

Apensados: PL nº 1.148/2019 e PL nº 632/2019

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise trata de disciplinar a comercialização de spray de pimenta em território nacional.

A comercialização de spray de pimenta, realizada apenas por estabelecimentos autorizados, ficaria limitada a recipientes de, no máximo, cinquenta mililitros. Recipientes de maior capacidade teriam uso restrito a órgãos de segurança.

Conforme o consta da Justificação do projeto a proposição busca disciplinar a utilização do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Em sua justificação o autor informa que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.582/2016, de autoria do ex-deputado federal Silas Freire, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno.

Entretanto, segundo o autor, o projeto ainda seria conveniente e oportuno.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218776355000>



* C D 2 1 8 7 6 3 5 5 0 0 0

Ao projeto foram apensados o PL. 632/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, e o PL. 1.148/2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O PL. 632/2019 dispõe que apenas às mulheres maiores de dezoito anos estariam autorizados o porte e posse de spray de pimenta e armas de eletrochoque. Ao Poder Executivo competiria a autorização para a comercialização de sprays de pimenta e armas de eletrochoque.

Os estabelecimentos vendedores deverão manter cadastro das adquirentes por prazo mínimo de sessenta meses. O porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta e armas de eletrochoque seriam regulamentadas pelo Poder Executivo Federal.

O PL. 1.148/2019 estabelece que as embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas e órgãos de segurança.

Por sua vez, embalagens de até cem mililitros serão classificadas como de uso permitido e poderão ser adquiridas por maiores de dezoito anos mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e comprovante de residência.

Adquirentes de embalagens de até cem mililitros do sexo feminino estariam dispensadas da apresentação de certidão negativa.

Ainda segundo o PL. 1.148/2019, maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que comprovem ocupação lícita, ou menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, desde que com autorização de pais ou responsáveis, também poderiam adquirir o gás de pimenta.

Para esses casos haveria necessidade de comprovante de residência e autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército.

O PL. 1.148/2019 ainda dispõe que o uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no



CD218776355000*

Código Penal. Decreto do Poder Executivo regularia a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e o armazenamento do gás de pimenta.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e fora apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo.

Em 15/08/2019, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em 27 de agosto de 2019, fui designado relator. Em 10/06/2021 foi devolvido a pedido para atualização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

Cumprimentamos os nobres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, ao disciplinar a comercialização de spray de pimenta.

Assim, o projeto é consentâneo com os anseios da sociedade ao regulamentar e disciplinar a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo território nacional. O Substitutivo proposto pela CDEICS, recebido por esta Comissão, disciplina a comercialização e a posse do spray de pimenta e das armas de incapacitação neuromuscular exclusivamente para mulheres, para fins de proteção social, em todo o território nacional, sendo resultado da combinação do PL nº 161/2019 com os seus apensados, PL nº 632/2019 e PL nº 1.148/2019.



CD218776355000*

Importante destacar o ponto de vista do Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

A comercialização de spray de pimenta, realizada apenas por estabelecimentos autorizados, ficaria limitada a recipientes de, no máximo, cinquenta mililitros. Recipientes de maior capacidade teriam uso restrito a órgãos de segurança.

.....

Apenas maiores de dezoito anos poderiam adquirir spray de pimenta, mediante requerimento prévio dirigido ao órgão de Segurança Pública da unidade da federação onde residir. O requerimento deverá ser instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital.

Prevê-se que mulheres maiores de quinze anos e menores de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar, também possam adquirir o spray.

Segundo o projeto, o adquirente deverá portar o produto sempre em conjunto com o certificado emitido pelo estabelecimento vendedor.

.....

Pela redação dada, verifica-se que o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, não será comercializado de forma indiscriminada, pois os recipientes que contenham mais de cinquenta mililitros serão considerados de uso restrito das Forças Armadas e dos órgãos que compõem a Segurança Pública no Brasil.

Assim, considerando que o escopo principal é proporcionar mais um meio de defesa pessoal para possíveis vítimas da violência no País, uma vez que a quantidade das substâncias referidas, estabelecidas pelo Autor do substitutivo, é suficiente o bastante para fazer cessar a agressão que esteja em andamento, ou que esteja na iminência de ocorrer, constata-se que está sendo atendido o objetivo perseguido pela lei que se pretende implanta.

O uso de tais armamentos permite à cidadã brasileira a possibilidade de lutar contra aqueles que lhe atentem contra vida ou sua integridade física. Porém, conforme princípio da isonomia, modificamos o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218776355000>

CD21876355000*

alcance da lei a todos os brasileiros, sem diferença. Somos cientes que a criminalidade no território brasileiro atinge a todos, independente de sexo.

Merece atenção no texto, a redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 3º, quando se tratar de mulheres entre dezesseis e dezoito anos, a aquisição e porte de espargidores de pimenta carece de autorização da Secretaria de Segurança Pública ou do Exército Brasileiro, entretanto, melhor seria que somente às aludidas Secretarias dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das delegacias de polícia civil, pudessem conceder essa autorização, haja vista que estas estão melhor distribuídas no território nacional, já que cada município deve contar com uma delegacia de polícia; e

Além disso, visando facilitar e desburocratizar o processo de autorização para o porte e para a aquisição de spray de pimenta e armas de eletrochoque para o público contemplado pelo presente substitutivo, por se tratarem de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), sugere-se, para esses casos, a inclusão, no presente projeto, de dispositivo que venha a conceder a isenção legal da necessidade de obtenção de Certificado de Registro (CR) junto ao Comando do Exército, assim como já ocorre, por exemplo, na isenção de registro para as pessoas físicas que utilizam armas de pressão, fertilizantes, produtos tipo pirotécnicos, bem como proprietários de veículos automotores blindados

Reforça-se que a regulamentação do porte e posse dos sprays de pimenta acabará com a venda e uso indiscriminado desse produto, que na prática já está sendo utilizados por mulheres Brasil afora.

Da mesma forma, propomos a regulação, também, dos armamentos de eletrochoque, que são considerados não letais e mostram-se úteis para defesa pessoal.

Assim, aprimoramos o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, consideramos que todas as proposições tiveram seus méritos, em parte, aprovados.

Do exposto, convencido de que a matéria trazida pelas três proposições envolve questões importantes, voto pela aprovação do Projeto de



CD218776355000*

Lei n. 161/2019; do Projeto de Lei n. 632/2019 do Projeto de Lei n. 1.148/2019, na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-5791



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218776355000>



* C D 2 1 8 7 7 6 3 5 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal.

Art. 2º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal à emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular, armas de eletrochoque, aos estabelecimentos interessados.

Art. 3º A aquisição e o porte de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular, armas de eletrochoque, na forma desta lei é para maiores de 18 anos (dezoito anos), mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovantes de residência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218776355000>

CD218776355000*

§1º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§2º Menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cinquenta mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência e comprovante de residência, sendo vedado o porte ou a posse de armas de eletrochoque nesses casos.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 2º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que não seja por crimes hediondos ou equiparados, após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, após autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 4º Fica dispensado o registro, junto ao Comando do Exército, das pessoas físicas que utilizam, na forma desta lei, Produtos de Controle do Exército do tipo spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular, armas de eletrochoque.

Art. 5º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.



CD218776355000*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-5791



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218776355000>



* C D 2 1 8 7 7 6 3 5 5 0 0 0 *